



V - até 7% (sete por cento) para a locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo e pagamento de monitores para apoiar as atividades técnicas específicas previstas em uma ou mais ocupações na qualificação profissional, quando o Arco Ocupacional escolhido exigir apoio ao educador contratado para sua implementação e o EEx não desenvolvê-la por meio Pronatec; e

VI - até 1,5% (um e meio por cento), no caso dos estados, para o pagamento do transporte do material didático-pedagógico do Projovem Urbano entregue pelo governo federal até os municípios de sua base territorial.

§ 1º A soma de todos os percentuais, calculados sobre os valores utilizados pelo EEx para financiar cada uma das ações, não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do valor total transferido para a conta específica desta edição especial.

§ 2º Caso o EEx use recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações ou, ainda, não atinja os percentuais máximos estabelecidos no caput deste artigo, poderá empregar o restante dos recursos disponíveis para custear as seguintes despesas:

I - pagamento de profissionais para preparar o lanche previsto no Projovem Urbano, bem como para aquisição complementar de gêneros alimentícios para as crianças filhas dos estudantes, atendidas nas salas de acolhimento;

II - aquisição de material escolar para os estudantes matriculados e frequentes no Programa e para as salas de acolhimento, observado o Anexo V;

III - aquisição de materiais para professores ou educadores do Projovem Urbano, observado o Anexo V; e

IV - complementação de recursos para o custeio da formação continuada de professores ou educadores, formadores e gestores locais.

§ 3º Excepcionalmente, caso o EEx utilize recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações ou não atinja os percentuais previstos no art. 17, tais percentuais poderão sofrer alteração mediante apresentação de justificativa e autorização expressa da SECADI-MEC, desde que se mantenham os recursos destinados à formação continuada.

Art. 18. Na utilização dos recursos do Projovem Urbano, o EEx deve observar as normas para realização de licitações e contratos na administração pública previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou municipal, bem como as regras do Decreto nº 7.507, de 2011, para a movimentação de recursos financeiros transferidos pelo governo federal.

Art. 19. Todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as guias de recebimento e remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Parágrafo único. Os EEx devem manter todos os documentos comprobatórios das despesas arquivados e à disposição da SECADI-MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 20. Os recursos do Projovem Urbano, enquanto não utilizados pelo EEx nas ações mencionadas nesta Resolução, devem ser, obrigatoriamente, aplicados no mercado financeiro.

§ 1º Quando a previsão de uso dos recursos for igual ou superior a um mês, a aplicação de que trata o caput deste artigo deve ser realizada em caderneta de poupança.

§ 2º Quando a previsão de uso dos recursos for inferior a um mês, a aplicação deve ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 3º O produto das aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo deve ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos em edição anterior.

§ 4º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa por meio eletrônico e exclusivamente na conta corrente aberta pelo FNDE para esta edição especial.

Art. 21. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente desta edição especial do Programa em 31 de dezembro de cada ano, deve ser reprogramado para o exercício subsequente, e sua aplicação será destinada exclusivamente ao custeio de despesas previstas no Projovem Urbano, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO V DAS PARCERIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS

Art. 22. Na impossibilidade, devidamente justificada, de execução direta de algumas ações do Programa, o EEx poderá firmar convênio, acordo, termo de parceria ou instrumento congênere com instituição pública ou privada, com comprovada experiência no desenvolvimento de projetos educacionais voltados à educação de jovens e adultos, com foco na juventude da área urbana, respeitadas as exigências legais pertinentes.

§ 1º O EEx deve informar à SECADI-MEC a situação de adimplência da(s) entidade(s) junto ao governo federal, enviando a documentação descrita no item 4 do Anexo IV desta Resolução.

§ 2º Na hipótese do caput, as atribuições e responsabilidades do EEx não se alteram, cabendo-lhe a plena responsabilidade tanto pelo cumprimento das metas como pela apresentação da prestação de contas da utilização dos recursos disponíveis para esta edição especial.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 23. Fica estabelecida a logomarca relativa ao Projovem na produção e divulgação de:

- I - formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios;
- II - vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;
- III - livros e apostilas;
- IV - camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas;

e

V - relatórios.

§ 1º O EEx se obriga a obter a autorização prévia da SECADI-MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados neste artigo.

§ 2º Fica vedada ao EEx a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Programa e a designação específica de nome fantasia no âmbito do Projovem Urbano.

§ 3º O EEx pode inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim.

§ 4º A publicidade dos atos praticados em função desta Resolução deve restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. A fiscalização da aplicação dos recursos do Projovem Urbano é de competência da SECADI-MEC, do FNDE, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante auditorias, inspeção e análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º O FNDE poderá realizar auditoria na aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pela SECADI-MEC, pelo FNDE e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos poderá ser deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do Programa.

CAPÍTULO VIII DO BLOQUEIO

Art. 25. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores da conta corrente desta edição especial, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de movimentação ou depósito indevidos;
- II - por atendimento de requerimento do Ministério Público; ou
- III - na constatação de irregularidades na execução das ações.

Parágrafo único. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para se efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput, o ente federado ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma do Capítulo XI desta Resolução, sob pena de registro de inadimplência e suspensão de novos repasses ao Programa.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. O EEx está obrigado a prestar contas da execução do recurso transferido para a conta desta edição especial até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro, registrando no SIGPC, módulo - Contas Online, todas as despesas efetuadas com esse recurso no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 2, de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º O EEx que fizer pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, deverá declarar na prestação de contas que a participação desse servidor ou empregado público no Programa não ocasionou incompatibilidade de horário com o desempenho das funções no seu órgão ou entidade de lotação, e que as atividades desenvolvidas por ele não se equiparam a serviço de consultoria, assistência técnica ou semelhantes, vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o agente público que permitir, inserir ou fizer inserir informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SIGPC - Contas Online, assim como o gestor que, comunicado desta ocorrência pelo FNDE, não adotar as medidas administrativas para regularização dos registros e responsabilização de quem deu causa às irregularidades.

Art. 27. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no caput do art. 26, o FNDE assinalará o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação, para o envio da prestação de contas.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, o FNDE declarará o responsável omissivo no dever de prestar contas e adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos.

Art. 28. O FNDE, ao receber a prestação de contas do EEx no SIGPC, autuará processo e o remeterá à SECADI-MEC para elaboração de parecer técnico.

§ 1º A SECADI-MEC emitirá parecer acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa por meio de funcionalidade integrada ao SIGPC e enviará o processo ao FNDE para emissão de parecer conclusivo.

§ 2º Constatadas irregularidades ou ilegalidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará ao EEx o prazo de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação, para sua manifestação ou devolução atualizada dos recursos impugnados.

§ 3º Mantida a constatação que resulte prejuízo, o recolhimento deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

§ 4º Na hipótese do § 2º, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ou não acolhidas as manifestações e restando impugnado recurso financeiro, serão adotadas as medidas de exceção, conforme descrito na Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, atualizada pela Instrução Normativa - TCU nº 76, de 23 de novembro de 2016.

Art. 29. Na omissão do dever de prestar contas ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas do EEx pelo gestor anterior responsável, o gestor atualmente em exercício no cargo deverá apresentar ao FNDE, sob pena de corresponsabilidade, cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais com vistas ao ressarcimento ao erário.

§ 1º A Representação dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 2º O FNDE adotará as medidas de exceção adequadas, elegendo o gestor sucessor como corresponsável pelo dano causado ao erário, no caso de omissão do dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação houver expirado em sua gestão, ausente a devida Representação.

CAPÍTULO X DAS DEVOLUÇÕES

Art. 30. Devoluções de recursos, independentemente do fato que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual devem ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e os códigos disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, na seção "Consultas online/GRU".

§ 1º As devoluções deverão ser atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema de Débito do TCU, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

§ 2º Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados no SIGPC - Contas Online, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam aprovados os Anexos I a V desta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 32. Nesta edição especial do Projovem Urbano será divulgado calendário de execução do programa em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 33. Nesta edição especial do Projovem Urbano não haverá repasse de novos recursos.

Art. 34. Nesta edição especial do Projovem Urbano não haverá pagamento de auxílio financeiro aos estudantes.

§ 1º Eventuais pendências de pagamento de auxílio referentes a edições anteriores serão resolvidas de acordo com a Resolução nº 41, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro aos estudantes do Projovem Urbano, a partir do exercício de 2012.

§ 2º O art. 1º da Resolução nº 41, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Parágrafo único. As orientações desta Resolução aplicam-se ao pagamento de auxílios aos estudantes matriculados no Programa até a edição de 2014." (NR)

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece normas e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - Pnaic e do Programa Novo Mais Educação - PNME.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 205, 206, 211 e 214;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013;
Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;
Portaria MEC nº 1.243, de 30 de dezembro de 2009;
Portaria MEC nº 826, de 7 de julho de 2017; e
Portaria MEC nº 851, de 13 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO:

O desafio de alcançar, em 2022, um nível de desenvolvimento da educação básica equivalente à média dos países integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE;

O compromisso assumido por todos os entes governamentais, no âmbito do Decreto nº 6.094, de 2007, de alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade;

A meta de alfabetizar todas as crianças até, no máximo, o final do terceiro ano do ensino fundamental, estabelecida no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; e

A necessidade e a relevância de promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação que atuam na educação básica, resolve, ad referendum:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - Pnaic e do Programa Novo Mais Educação - PNME, implementados pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC com base nas Portarias MEC nº 826, de 7 de julho de 2017, e nº 851, de 13 de julho de 2017.

Parágrafo único. A formação continuada no âmbito do Pnaic e do PNME será ofertada em serviço, nas escolas com classes de pré-escola e ensino fundamental, especialmente no ciclo de alfabetização, por instituições formadoras ou centros de formação de professores regularmente instituídos pelas redes públicas, conforme deliberação do Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento, instituído pela Portaria MEC nº 851, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º A formação continuada do Pnaic e do PNME contempla o pagamento de bolsas para participantes das seguintes equipes:

I - de gestão:

- a) coordenador estadual;
- b) coordenador Undime;
- c) coordenador de gestão;
- d) coordenador regional;
- e) coordenador local;

II - de formação:

- a) coordenador de formação;
- b) formador estadual (apenas no caso do Pnaic);
- c) formador regional;
- d) formador local;

III - de pesquisa:

- a) coordenador de pesquisa; e
- b) pesquisador.

CAPÍTULO I

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES NO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 3º São agentes do pagamento de bolsas do Pnaic e do PNME:

I - a SEB/MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - as secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 4º São atribuições e responsabilidades dos agentes mencionados no art. 3º:

I - da SEB/MEC:

a) articular os agentes envolvidos e, em parceria com o Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento e as instituições formadoras, promover a formação de coordenador regional, coordenador local, formador estadual, formador regional, formador local, coordenador pedagógico, professores, articulador da escola e mediador de aprendizagem das redes públicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) responsabilizar-se pela interlocução com o FNDE nas questões relativas ao pagamento de bolsas;

c) definir pré-requisitos relativos à formação, à experiência e aos critérios para indicação ou seleção dos bolsistas que atuarão nesses programas;

d) conceder bolsas de estudo aos profissionais selecionados para atuar nas funções constantes do art. 2º;

e) manter em operação o Sistema de Monitoramento do Pacto pela Alfabetização na Idade Certa - SisPacto, sistema de gestão usado para ambos os programas;

f) fornecer ao FNDE as metas físicas e financeiras de cada exercício fiscal relativas ao pagamento de bolsistas do Pnaic e do PNME e a respectiva previsão de desembolso mensal;

g) gerar no módulo de gestão do Sistema de Gestão de Bolsas - SGB, de acordo com calendário previamente estabelecido e depois de receber o relatório mensal de ocorrências de cada estado, o lote de bolsistas autorizados a receber pagamento da bolsa no mês de referência;

h) homologar a solicitação de pagamento de bolsa para os profissionais selecionados para atuarem nas funções constantes do art. 2º após o recebimento do relatório de ocorrências do mês de referência, encaminhado pelo coordenador estadual da formação continuada Pnaic e PNME;

i) autorizar o pagamento mensal das bolsas dos coordenadores estaduais da formação continuada Pnaic e PNME e dos coordenadores Undime;

j) monitorar o fluxo de concessão das bolsas desses programas por meio do SisPacto, do SGB e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da consecução das metas físicas;

k) comunicar oficialmente ao FNDE qualquer alteração cadastral de bolsista;

l) solicitar ao FNDE oficialmente a interrupção ou o cancelamento de pagamento de bolsas, ou o bloqueio de créditos, quando for o caso; e

m) acompanhar, junto às instituições de ensino superior, o desempenho das atividades dos coordenadores de pesquisa e pesquisadores.

II - do FNDE:

a) manter em operação o SGB, para possibilitar o envio dos cadastros dos beneficiários e a geração de lotes mensais de bolsistas;

b) manter em funcionamento o serviço de transmissão de dados, para garantir a recepção desses lotes com as autorizações de pagamento de bolsas no mês de referência;

c) providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas da formação continuada do Pnaic e do PNME cujos dados cadastrais sejam devida e corretamente transmitidos ao SGB, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa;

d) efetivar o pagamento mensal das bolsas, depois de homologadas pela SEB/MEC;

e) monitorar a efetivação do crédito das bolsas pelo Banco do Brasil S.A.;

f) suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SEB/MEC;

g) monitorar a execução orçamentária e financeira dos pagamentos de bolsas, mantendo a SEB/MEC informada sobre a suficiência da dotação e disponibilidade financeira;

h) prestar informações à SEB/MEC, sempre que solicitadas;

i) divulgar informações sobre os pagamentos na seção "Bolsas e auxílios", no endereço eletrônico www.fnde.gov.br;

III - da Secretaria de Educação (do estado, do Distrito Federal ou do município):

a) respeitar os pré-requisitos estabelecidos na Portaria MEC nº 826, de 7 de julho de 2017, para a seleção dos participantes da formação;

b) elaborar Plano de Gestão, contendo estratégias de monitoramento das ações do Pnaic e do PNME e de avaliação periódica dos estudantes, entre outras definições;

c) emitir, por intermédio do coordenador estadual designado, o relatório mensal de ocorrências, para que a SEB/MEC gere o lote de bolsistas aptos a receberem pagamento no mês de referência;

d) autorizar, por intermédio do coordenador estadual designado, o pagamento aos bolsistas da formação, respeitados os prazos previamente estabelecidos em calendário;

e) gerenciar e monitorar o desenvolvimento das atividades de formação, garantindo a participação dos bolsistas, bem como dos professores, articuladores da escola e mediadores de aprendizagem;

f) manter um banco de dados atualizado com todas as informações sobre os participantes da formação Pnaic e PNME, incluindo registros de frequência e avaliações individuais;

g) manter arquivada, pelo período de dez anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União - TCU, toda a documentação comprobatória e toda informação produzida, pertinentes aos controles da execução da formação, para verificação periódica pelo MEC, pelo FNDE e por qualquer órgão de controle interno ou externo do Governo Federal que os requeira.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DAS BOLSAS PNAIC E PNME

Art. 5º A título de bolsa, o FNDE pagará aos participantes mensalmente, durante o período de duração do curso da formação continuada do Pnaic e do PNME, de acordo com a responsabilidade assumida por cada beneficiário e com o efetivo cumprimento de suas atribuições, os valores estabelecidos pela Portaria MEC nº 851, de 13 de julho de 2017.

Art. 6º É vedada a acumulação de bolsa do Pnaic com bolsa do PNME de mesma referência, bem como com bolsa de qualquer programa de formação regido pela Lei nº 11.273, de 2006, cujo pagamento seja feito pelo FNDE ou pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Parágrafo único. Caso o profissional selecionado já seja bolsista de outro programa de formação regido pela Lei nº 11.273, de 2006, poderá assumir responsabilidades elencadas no art. 2º, sem direito a receber bolsa e desde que não haja prejuízo ao desempenho de atribuições já assumidas, seja em termos de jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento.

Art. 7º É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para atuar em qualquer dos perfis de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, consideram-se dirigentes da educação do estado, do Distrito Federal ou do município os secretários estaduais ou municipais de educação, os detentores de cargos públicos eletivos, bem como os gestores escolares.

Art. 8º O pagamento das bolsas de que trata esta Resolução pressupõe a efetiva realização das atividades relacionadas à formação continuada do Pnaic ou do PNME, sendo vedado o pagamento do benefício em períodos de interrupção dessas atividades ou ao profissional que não estiver em efetivo exercício na rede pública de ensino.

§ 1º O recebimento de qualquer um dos tipos de bolsa vinculará o participante à formação continuada no âmbito do Pnaic ou do PNME.

§ 2º A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

§ 3º O bolsista somente fará jus ao recebimento de uma bolsa por mês ou período de aquisição, mesmo que venha a exercer mais de uma função em qualquer dos programas.

Art. 9º A bolsa será concedida pela SEB/MEC e paga diretamente aos beneficiários por meio de cartão-benefício pessoal emitido pelo Banco do Brasil S.A., por solicitação do FNDE, e mediante assinatura de Termo de Compromisso em que constem as responsabilidades dos bolsistas do Pnaic ou do PNME, conforme a Portaria MEC nº 826, de 7 de julho de 2017, além de:

I - autorização para o FNDE bloquear valores creditados em seu favor, por solicitação direta ao Banco do Brasil S.A., ou proceder a desconto nos pagamentos subsequentes, nas situações constantes do art. 13 desta Resolução; e

II - obrigação de restituir ao FNDE, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada.

§ 1º O SisPacto será aberto para recebimento do relatório mensal de ocorrências sempre no dia 15 do mês de referência.

§ 2º O SisPacto ficará aberto por até sessenta dias, findos os quais, não será gerado qualquer lote para pagamento de bolsistas daquele mês de referência.

Art. 10. O FNDE providenciará a emissão do cartão-benefício para o bolsista quando seu primeiro pagamento for autorizado e devidamente homologado pela SEB/MEC.

§ 1º O bolsista fará jus a um único cartão magnético para a realização de saques correspondentes à(s) parcela(s) paga(s) e a consulta a saldos e extratos.

§ 2º Para retirar seu cartão-benefício, o bolsista deve se dirigir à agência do Banco do Brasil por ele indicada no SisPacto, com os documentos exigidos pelo banco (CPF, carteira de identidade ou habilitação), quando fizer o primeiro saque do crédito relativo à bolsa, mediante cadastramento de sua senha pessoal.

§ 3º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias.

§ 4º Os saques e a consulta a saldos e extratos devem ocorrer preferencialmente nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil S.A. ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 5º Quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.

§ 6º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

§ 7º Os créditos não sacados pelo bolsista no prazo de seis meses da data do respectivo depósito serão revertidos pelo banco em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da devida anuência dos gestores local e nacional da formação continuada no âmbito do Pnaic e do PNME.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das condições instituídas nesta Resolução por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, relativas às obrigações dos beneficiários para fazerem jus às bolsas da formação continuada do Pnaic e do PNME, é de competência da SEB/MEC, do FNDE e de qualquer órgão do sistema de controle interno ou externo da União, mediante auditorias, inspeção e análise da documentação referente à participação dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO BLOQUEIO, DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DO PAGAMENTO

Art. 12. Ao FNDE é facultado bloquear valores creditados em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil, ou proceder ao desconto em pagamentos futuros, nas seguintes condições:

I - no caso de pagamento indevido;

II - por determinação judicial ou requisição do Ministério Público;

III - na constatação de irregularidades na comprovação da frequência ou de incorreções nas informações cadastrais do bolsista; e

IV - na constatação de acumulação com outra bolsa de mesma referência, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273, de 2006, e seja feito pelo FNDE ou pela Capes.

Parágrafo único. Não havendo pagamento subsequente, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 13. O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento da bolsa nas seguintes situações:

I - na substituição do bolsista ou no cancelamento de sua participação na formação continuada do Pnaic ou do PNME;

II - na verificação de irregularidades na comprovação da frequência ou no exercício das responsabilidades do bolsista;

III - na constatação de incorreções nas informações cadastrais do bolsista;

IV - na constatação de irregularidades na execução do programa no qual o bolsista atua; e

IV - na constatação de acúmulo indevido de bolsas.

